



PROCESSO	SEI: 00176.001145/2025-82 Processo de Fiscalização nº 1000240635-01A/2024
INTERESSADO	KALOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 073/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 16 de junho de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica KALOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.948.706/0001-30, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *"Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão"*;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000240635-01A/2024 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 6 (seis) anuidades, que corresponde a R\$ 4.186,56 (quatro mil, cento e oitenta e seis mil reais e cinquenta e seis centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Cristiane Bisch Piccoli, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000240635-01A/2024 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 6 (seis) anuidades, que corresponde a R\$ 4.186,56 (quatro mil, cento e oitenta e seis mil reais e cinquenta e seis centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, KALOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.948.706/0001-30, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;

4. Por indicar ao interessado que a eliminação do fato gerador do auto de infração deve ser realizada por meio da exclusão da conta ou remoção da oferta serviço de arquitetura na rede social Instagram, a fim de afastar também a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado pelos membros presentes; com **3 votos favoráveis** das conselheiras Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm. Registrada a ausência das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos e Nathália Pedrozo Gomes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 16 de junho de 2025.

..

472^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausê.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos				X
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

472ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 16/06/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000240635-01A/2024

Resultado da votação: Sim (3) Não (0) Abstenções (0) Ausências (2), Total (3)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora-adjunta/substituto legal): Cristiane Bisch Piccoli

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 18/06/2025, às 12:42 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI, Conselheiro(a)**, em 23/06/2025, às 09:57 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **917A5F9A** e informando o identificador **0620473**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

www.caurs.gov.br

00176.001145/2025-82

0620473v6



PROCESSO	1000240635-01A
INTERESSADO	KALOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Exercício ilegal da profissão PJ.
RELATOR	Cristiane Bisch Piccoli

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de diligência, a qual identificou que Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de diligência, a qual identificou que Diligência recebida da CEP do CAU/RS (Protocolo 2204429/2024) após trânsito em julgado do processo de fiscalização 1000105069-01 da empresa KALOS ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 04.948.706/0001-30 esteja inativa; A empresa em questão possui atividade no campo da arquitetura e urbanismo sem ter o devido registro no Conselho.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 13/12/2024.

A Notificação Preventiva foi emitida em 13/12/2024.

A Notificação foi enviada por correio eletrônico no endereço de e-mail indicado no cadastro do profissional ou da pessoa jurídica, havendo ciência em 19/12/2024.

Em 19/02/2025, o interessado apresentou contestação da Notificação Preventiva, que não foi aceita pela Fiscalização.

Em 19/12/2024, envio da DCTF consta que a empresa não está inativa no mês de janeiro de 2024. Não foi apresentado o balanço da empresa dos últimos doze meses (anterior a notificação preventiva) que comprove a inatividade da mesma. Nesta data as redes sociais Facebook e Instagram continuavam ativas. Em 19/12/2024, envio da DCTF consta que a empresa não está inativa no mês de janeiro de 2025. Nesta data as redes sociais Facebook e Instagram continuavam ativas. tentativa de regularização.

O Auto de Infração foi lavrado em 04/02/2025.

O Auto de Infração foi enviado por correio eletrônico no endereço de e-mail indicado no cadastro do profissional ou da pessoa jurídica, havendo ciência em 06/02/2025.

Em 07/02/2025 o interessado apresentou defesa ao Auto de Infração para análise da CEP.

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

Em 07/02/2025 o interessado apresentou defesa alegando que no dia 30/12/2024 pediu exclusão dos seus perfis nas redes sociais, tendo êxito na conta do Facebook e não tendo conseguido finalizar a conta do Instagram. A conta do Instagram permanece ativa até o presente momento, ao Auto de Infração para análise da CEP.

Dante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 7º da Lei 12.378/2010:

“Art. 7º. Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU”

Considerando o art. 39, inciso II, da Resolução 198/2020:

“II – exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa jurídica;”

Considerando a Lei nº 6.839/1980, que em seu art. 1º diz:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando o art. 52 da Resolução 198/2020:

"Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão."

Considerando o (s) fato (s) que justifiquem o recálculo da multa (Comprovar insuficiência econômica da PF ou PJ), segue aplicação de nova dosimetria, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Gravidade da Infração	13 ponto (s)	Exercício ilegal da profissão PJ (Gravíssima)
Grau de Impacto	0 ponto (s)	
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	-2 ponto (s)	Comprovar insuficiência econômica da PF ou PJ
Total de pontos	11 ponto (s), equivalendo a 6 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$ 4186,56.

VOTO

Diante do exposto acima, é evidente que a empresa interessada conseguiu eliminar a sua rede social no Facebook e demonstrar inatividade da sua empresa, mas não conseguiu enviar comprovante que demonstre a eliminação da sua rede social no Instagram. Pesquisei na data de hoje e a sua rede social no Instagram ainda permanece ativa, por este motivo meu voto é pela manutenção do auto de infração por ter comprovado a inatividade da empresa.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base nos Art. 7º da Lei 12.378/2010, inciso II do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 e art. 38 da Resolução nº 198/2020, alterando o valor da multa para R\$ 4186,56.

Porto Alegre, 16 de junho de 2025

Cristiane Bisch Piccoli
Conselheira da CEP-CAU/RS



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE BISCH PICCOLI**, Conselheiro(a), em 16/06/2025, às 15:36 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **6A9FB539** e informando o identificador **0564471**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.001145/2025-82

0564471v10